



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 031/2019

PROJETO DE LEI

DISCIPLINA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AS AUTARQUIAS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Disciplina a contratação de prestação de serviços, continuados ou não, com as Autarquias e Administração Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Primeiro. Para os efeitos desta Lei, as contratações deverão ser precedidas de cláusula com pacto salarial compatível com o da categoria sindical, e, demais benefícios previstos em convenção coletiva.

Parágrafo Segundo. O disposto no *caput* não impede a adoção de medidas de economia processual, tais como a assinatura e publicação conjunta, em um mesmo documento, de contratos distintos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Vereador - MDB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 031/2019

JUSTIFICATIVA

Saliento que a justificativa do presente Projeto de Lei que dispõe sobre a disciplina a contratação de prestação de serviços, continuados ou não, com as Autarquias e Administração Municipal da cidade de Linhares.

Tem ocorrido frequentemente a prática por tomadores de serviços junto as Autarquias e Administração Municipal da cidade de Linhares, contratarem funcionários para a execução da prestação de serviço licitado e não cumprirem o que é determinado de direitos e benefícios previstos em convenção coletiva da categoria representada pelos seus devidos sindicatos.

Esse projeto tem como propósito a observância e prática das disposições da convenção coletiva do trabalho que regula as relações de trabalho entre os empregados, e, condições de trabalho, piso salarial, férias, vale refeição, descanso remunerado, aviso prévio, décimo terceiro, entre outras.

Através das quais os referidos órgãos municipais, evidencia a necessidade do efetivo respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta, que consta na disciplina geral, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de admitir propostas impossíveis de serem executadas.

Isso tem gerado processos trabalhistas na relação tomadores de serviços e empregados, e, conseqüentemente as Autarquias e Administração Municipal da cidade de Linhares têm sido envolvidas como parte reclamado, por ser parte contratante da prestação de serviços.

Ademais, não acarreta ônus ao erário público, nem tão pouco impõe ato de execução, bem como, não modifica a estrutura funcional do Poder Público Municipal, dentro outros impedimentos.

Devido a relevância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário Joaquim Calmon, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador - MDB



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários
do Norte do Estado do Espírito Santo

Ofício nº 098/2019

Linhares – 05 de Agosto de 2019.

Ilustríssimo Senhor

FABRICIO LOPES

Digníssimo Vereador da Câmara Municipal de LINHARES/ES.

Assunto: Disposições Da Convenção Coletiva Do Trabalho Nas Licitações Do Transporte Coletivo Do Municipal De Linhares/ES.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE Entidade Sindical de Primeiro Grau com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.818.486/0001-68 devidamente registrado na Secretaria De Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego sob nº 46000.007430/00-91 com sua sede social na Rua Montanha nº 123, Bairro BNH – CEP 29902-440 em Linhares/ES, neste ato representado pelo seu presidente, o Senhor Valdeci Marcelino de Santana, e por sua procuradora adiante assinado, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, vem através deste.

O oficializante, visando prevenir responsabilidades, bem como, prover a conservação e ressalva de direitos dos seus substituídos, vêm com todo o respeito e consideração, a esta conceituada Câmara Municipal de LINHARES/ES, solicitar que o Legislativo Municipal, no exercício de suas prerrogativas legais e constitucionais acima referidas, promova as emendas necessárias à ADEQUAÇÃO das referidas propostas as licitações referentes as Empresas que operam o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros Urbano, Rodoviário Intermunicipal, Fretamento, Turismo e Escolar sediadas no município deve se observar na formação da planilha de preços as disposições da convenção coletiva do trabalho que regula as relações de trabalho entre os empregados sobre encargos sociais mínimos, as que se referem às condições de trabalho, como valor do piso salarial, férias, descanso, vale refeição e aviso prévio, entre outras. Através das quais o referido órgão evidencia a necessidade do efetivo respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta, que consta na disciplina legal, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, sob pena de admitir propostas impossíveis de serem executadas.

No mais, ampliação de fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Educação, pois Código de Trânsito Brasileiro possui um Capítulo que trata exclusivamente da condução de escolares – o Capítulo XIII, com apenas 4 (quatro) artigos, do 136 ao 139. Apesar de ser uma atividade econômica, de livre iniciativa, o seu exercício depende do cumprimento de algumas exigências do Poder público, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, e o condutor ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN (o que se encontra, atualmente, previsto na Resolução n. 168/04, que fixa os requisitos, carga horária e conteúdo programático do treinamento obrigatório).

Por fim, importante considerar que o disposto no Capítulo XIII do CTB não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos (artigo 139).

Desde já Agradecemos.


SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Valdeci Marcelino de Santana
PRESIDENTE